



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.665

Recurso nº: - 61.079 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente: - DISDROGA-DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRF - Cabe a exigência reflexa de imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou caracterizada a cobrança original.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISDROGA-DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de Cr\$ 16.864 e Cr\$ 20.164, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI

V.V

RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.496/89-88

RECURSO Nº: 61.079

ACORDÃO Nº: 101-81.665

RECORRENTE: DISDROGA-DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10850-000.495/89-15, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.934 a Admi-
nistração Tributária promoveu contra Disdroga-Distribuidora de
Drogas Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercí-
cios de 1984 a 1986, entre outros, incidente sobre receitas omi-
tidas e despesas não comprovadas, nos valores de Cr\$
1.404.587 (ano de 1983); Cr\$ 1.546.714.615 (ano de 1984) e Cr\$
10.661.450 (ano de 1985).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de infração de fls. 17, pelo qual se exige, com fulcro
no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na
fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as re-
ceitas contabilmente omitidas e diferenças no lucro líquido con-
sideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também
os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 18. de
abril de 1989, e impugnado em 2.6.89, pela peça de fls. 22, de-
pois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 21.
Salienta o caráter decorrencial do presente. Nega a ocorrência'
de distribuição de resultados decorrentes de fatos que não tra-
duzam vendas, conforme discutido no processo principal. É que
o artigo 8º do D.L. 2065 não alcança a distribuição do ano de
1983.

Acórdão nº 101-81.665

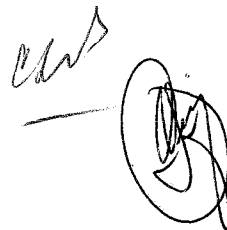
O autor do feito pronuncia-se às fls. 176/177 o pinando pela manutenção da ação, face ao princípio da decorrência e ao fato de que o art. 8º do Decreto-lei 2065 aplica-se às distribuições ocorridas após sua vigência.

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls. 188), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 178) e na linha da informação fiscal.

Cientificada da decisão em 2.7.90 (fls. 192), a interessada recorre em 30.7.90, (fls. 194), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal. Alega não haver distribuição de lucros em fatos referentes a devolução de mercadorias, a mercadorias apreendidas e a passivo fictício, que revela postergação. Reitera a impugnação.

Esclareço que através do Acórdão 101-81.496, desta Câmara, que julgou o processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso interposto para excluir da base de imposição os valores de Cr\$ 16.864 e Cr\$ 20.164 nos períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente, referentes a mercadorias devolvidas à interessada.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Acórdão nº 101-81.665

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita ou de despesas incomprovadas nos anos de 1983, 1984 e 1985, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-81.496, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial para excluir da base da imposição os valores de Cr\$ 16.864 e Cr\$ 20.164, nos anos de 1983 e 1984.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 97.934), para excluir da tributação os valores de Cr\$ 16.864 e Cr\$ 20.164 nos anos de 1983 e 1984, respectivamente.

Impõe-se salientar que a distribuição relativa ao ano de 1983 se considera ocorrida em 31.12.83, termo final do exercício social, e subordina-se à disciplina do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, então já vigente.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

